



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 020/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Jean Araújo.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí/SP.

PARECER Nº 066.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí/SP. Art. 30, I, CF. Tema 917 STF. *Possibilidade, com observações.*

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean, pelo qual se busca ***dispor sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e os estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***fornecer maior segurança à comunidade, promovendo o combate à violência dentro dos estabelecimentos escolares.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a competência legislativa dos Vereadores sobre a matéria em questão (instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino).

3. O Supremo Tribunal Federal - STF, no Tema 917, assim decidiu: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) "*.

4. Entretanto, devemos fazer algumas observações quanto ao texto apresentado.

5. Em alguns artigos da propositura encontramos atribuições às Unidades Escolares, o que macula o artigo 40, inciso III, da LOM, cuja competência legislativa é exclusiva do Prefeito.

6. Portanto, para que o texto do PLL se adeque às normas, necessária revisão e adequação, para, assim, não haver usurpação de competência legislativa e, conseqüentemente, mácula ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da CE).

7. ***Apenas à título de argumentação e esclarecimento***, o PLL nº 21/2020, que tramitou nesta Casa Legislativa e tratou do mesmo tema, encontra-se arquivado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, **após as adequações textuais**, não apresentará impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça. b) Finanças e Orçamento; c) Educação, Cultura e Esportes e d) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
4. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante**.

Jacareí, 11 de março de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Sugiro ainda a revisão do texto, com retirada das anotações e negrito e outras adequações necessárias

À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303